



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13153.000022/98-91
SESSÃO DE : 15 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.775
RECURSO Nº : 124.391
RECORRENTE : ORLANDO PAGNUSSATTI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO DE JULGAMENTO.

A legislação vigente estabelece que os julgamentos serão efetuados na ordem e nos prazos estabelecidos pelo Secretário da Receita Federal, observada a prioridade daqueles em que se configurar a existência de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor do crédito tributário (art. 27 e parágrafo único do PAF), de forma a ficar afastada, pelo princípio da especificidade das leis, a aplicação do disposto no art. 59 da Lei nº 9.784/99 que estabelece prazo para decisão de processos administrativos em caráter geral.

ITR – EXERCÍCIOS DE 1994 A 1996. CONFLITO DE POSSE.

O Poder Judiciário prestou informações que atestam que no período entre 14/6/1989 e 21/5/1996 a posse foi efetivamente exercida pelo Grupo Comunitário Rondon, do qual o interessado é integrante. Tendo os fatos geradores ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício, o interessado é o contribuinte do imposto, em vista da efetiva posse do imóvel no período correspondente.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.391
ACÓRDÃO Nº : 301-31.775

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente).

RECURSO Nº : 124.391
ACÓRDÃO Nº : 301-31.775
RECORRENTE : ORLANDO PAGNUSSATTI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela 1ª. Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), que considerou procedente a exigência tributária constante dos lançamentos referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), correspondentes aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, nos valores de 144,37 UFIR, R\$ 110,90 e R\$ 80,83, respectivamente, incidentes sobre o imóvel de 645 ha, registrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 4.154.098-8, denominado “Fazenda Grupo Comunitário Rondon”, localizado na Gleba Cruzeiro do Sul, no município de Itaúba (MT).

Inicialmente o interessado havia apresentado impugnação, apreciada como Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), onde alegou que efetuou o cadastramento da área junto à SRF na tentativa de regularizá-la, em vista do interesse de um grupo de pessoas, denominado “Grupo Maringá”, que vinha intimidando as pessoas fixadas no imóvel, numa tentativa de afastá-las do local a fim de que o referido grupo tomasse posse. Alegou que a inscrição do imóvel na SRF sem ter a sua efetiva posse ou a documentação regular, não foi eficaz nem deveria ter ocorrido, visto nunca ter detido a posse efetivamente. Acostou ao pedido decisão judicial proferida em 29/1/96 pelo Juiz de Direito da Comarca de Colíder (MT), em ação de reintegração de posse intentada pelo Grupo Comunitário Rondon, do qual faz parte, dando a posse de área de terras de 20.000 ha denominada “Gleba Cruzeiro do Sul” ao Grupo Maringá. Pleiteou, em decorrência, a extinção dos lançamentos e o cancelamento da inscrição do referido imóvel rural na SRF. Posteriormente o interessado comunicou e anexou cópias de diversos documentos, dentre eles, contrato de prestação de serviço de topografia, contrato de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios para HÉLIO GERALDO PAGNUSATTI, datado de 28/10/94, e procurações para representar os outorgantes em processo de reintegração de posse e para intentar ação de usucapião (fls. 26 a 36).

A solicitação foi indeferida em vista de: a) inexistir, na sentença judicial, dados que confirmassem que a área objeto de disputa judicial inclui a cadastrada pelo interessado na SRF, tendo em vista que o município de localização do imóvel, segundo a sentença, é Canaã do Norte (MT) e de acordo com o contribuinte e declaração entregue à SRF, é Itaúba (MT); e b) constar no processo Cessão de Transferência de Direitos Possessórios, que tem por objeto a transferência da posse do imóvel rural em questão, fato que, nos termos do art. 130 do CTN, evidencia a sub-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.391
ACÓRDÃO Nº : 301-31.775

rogação da responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário para a pessoa a quem é transferido o bem.

Na impugnação do lançamento, recebida como manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que o imóvel objeto de lançamento tributário é o mesmo imóvel a que se refere a sentença judicial, embora o registro na SRF e a sentença indiquem áreas diversas. Que as informações na época do encaminhamento da ação judicial indicavam o Município de Canaã do Norte como sendo o da localização da área. Já por ocasião da inscrição do ITR, anos depois, as informações acenavam como sendo localizado no Município de Itaúba. E que atualmente ainda não há condições certas e exatas de identificar a localização da referida área. Anexa documento emitido por engenheiro civil, nomeado e compromissado pelo Poder Judiciário de Mato Grosso para efetuar levantamento e identificação da área objeto do processo, encaminhado ao Juízo de Direito de Colíder e que informa que não foi possível determinar a localização da área. Finaliza requerendo o provimento ao seu pedido, no sentido de serem cancelados os lançamentos.

A decisão proferida no julgamento de 1ª. Instância considerou o lançamento procedente, ao considerar que os documentos acostados pelo interessado: a) não identificam com clareza tratar-se do imóvel em análise; b) não demonstram o trânsito em julgado do processo judicial; c) denotam que a lide está sendo tratada em outros autos; e, d) não seriam hábeis para permitir o cancelamento dos lançamentos referentes aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, cujos anos-base foram 1993, 1994 e 1995, respectivamente, pois a decisão judicial foi exarada em 1996, ano-base do imposto referente ao exercício de 1997. A decisão repele a afirmação do interessado, de que não detinha a posse, tendo em vista a existência de justificação de posse do Grupo Comunitário Rondon, juntada nessa DRJ (fls. 56 a 59), e conclui que o interessado fez benfeitorias no imóvel e trabalhou a terra. Ademais, foi levada em consideração a sub-rogação de responsabilidade decorrente da existência de contrato de cessão e transferência de direitos possessórios, em favor de HÉLIO GERALDO PAGNUSATTI conforme demonstrado na documentação juntada aos autos (fl. 30).

No recurso apresentado, o contribuinte sub-rogado requer, preliminarmente, a extinção do feito em decorrência de decurso de prazo para o julgamento do processo. Alega o descumprimento do prazo de 30 dias para o julgamento do processo, estabelecido no art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tendo em vista que, no caso concreto, a insurgência aconteceu em 19/12/2000 e o Acórdão foi prolatado em 19/11/2001.

No mérito, reitera os argumentos já expendidos na impugnação, e afirma que: a) apenas no momento seguinte à aquisição do imóvel teve contato específico com a terra, tendo isso acontecido quando da edificação de três casas rústicas; b) era sua intenção trabalhar a terra, porém não lhe foi possível imprimir os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.391
ACÓRDÃO Nº : 301-31.775

objetivos traçados a que almejava; c) jamais teve algum benefício advindo da referida terra e que não deteve a posse efetiva do imóvel; d) apenas teve em mãos a posse de alguns papéis que, em tese, poderiam lhe dar o direito de usufruir o imóvel, mas assim não foi, porque a última decisão foi favorável ao Grupo Maringá; e) sobre o Relator ter registrado que a *“pendenga judicial sobre a referida área está sendo tratada em outros autos”*, efetivamente houve a existência dos autos nº 2.448/88 (de Reintegração de Posse) e nº 1.313/87 (Justificação), mas que ambos foram arquivados por decurso de prazo e ambos referem-se ao mesmo imóvel, como consta no despacho proferido pelo magistrado no Processo nº 2.448/88, quando diz *“Como se vê, existem, absurdamente, duas liminares concedidas sobre uma mesma área de terras”*, área essa que afirma se tratar exatamente da que foi objeto de lançamento do ITR.

O recorrente refere-se, ainda, às decisões proferidas nos processos fiscais de nºs. 13153.000232/98-34 (de Gildo Nilo Bortolini) e 13153.000027/98-13 (de Hatiro Nabeshima) e à informação fiscal no processo nº 10945.800185/2001-38 (de Ivo Bortolini), também integrantes do Grupo Comunitário Rondon, para argüir que a decisão foi embasada na pretensa falta de comprovação de que se tratava do mesmo imóvel, mas que os fatos indicam tratar-se do mesmo imóvel, o que é caracterizado, inclusive, pela decisão judicial. Aduz que os esclarecimentos já foram dados pelo autor no recurso interposto em resposta ao Despacho Decisório/DRF/CBA/nº 642/99, onde afirma que na petição inicial encaminhada em 7/8/87 ao Juízo de Direito da Comarca de Colíder (MT) (processo nº 1.313/87), referia-se à área de terra denominada Gleba Cruzeiro do Sul, anteriormente do Município de Diamantino (MT) e que, *“atualmente pertence ao Município de Porto de Gaúchos,...”*. Que a sentença refere-se à área de terras localizadas no Município de Nova Canaã do Norte (MT) e que, por último, as informações obtidas à época, para o cadastramento do imóvel para fins de ITR, indicaram sua localização no Município de Itaúba (MT). Conclui, por isso, confirmarem-se as dificuldades para a localização exata das propriedades situadas naquela região do Estado do Mato Grosso, mas que se trata do mesmo imóvel.

Finalmente, informa que o próprio técnico designado pela Justiça para esclarecer a localização do imóvel não logrou êxito em seu intento, tendo afirmado que (fl. 48): *“..não foi possível determinar a localização da área, necessário se fazendo para se chegar à conclusão segura, de um levantamento topográfico partindo de pontos notáveis de referência, como por exemplo o Rio dos Peixes e Rio Teles Pires, distantes aproximadamente 40 km. da área em questão”*. Afirma que isso demonstra que a própria Justiça teve frustradas suas tentativas de elucidar a localização do imóvel. Junta mapa do Estado do Mato Grosso, em pesquisa efetuada na Internet, procurando demonstrar que, atualmente, ainda não constam várias localidades como Nova Canaã, Itaúba, etc, e que a região ainda hoje depende de uma organização mais efetiva. Em vista de todo o exposto, pede a procedência do requerido e a baixa do registro do imóvel no ITR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.391
ACÓRDÃO Nº : 301-31.775

Conforme se verifica pela Resolução nº 301-1.227, de 7/11/2002, desta Câmara, o julgamento foi convertido em diligência junto à unidade da SRF de origem, a fim de que fossem providenciadas as seguintes informações, não constantes dos autos, mediante consulta em processos fiscais similares, de interesse do Grupo Comunitário Rondon, solicitação de peças dos processos judiciais ao Juízo da Comarca de Colíder (MT) ou outras providências que satisfaçam as necessidades desta diligência: 1) a data do cumprimento do mandado em que os integrantes do referido Grupo, autores da Justificação de Posse objeto do Processo nº 1.313/87 obtiveram liminar possessória; 2) informações sobre se foi efetuada, concretamente, a reintegração de posse do imóvel, com a sua efetiva ocupação pelos integrantes do citado Grupo; 3) informações sobre eventual despejo relativo ao procedimento judicial e, se ocorrido, da data em que teria sido esse despejo efetivamente realizado; e 4) cópia da matrícula do imóvel no registro de imóveis, se existente.

Feito o pedido de informações ao Juiz da Comarca de Colíder/MT, através do ofício de fl. 107 do Delegado da Receita Federal em Cuiabá/MT, houve a resposta no Ofício nº 1.359, de 24/5/2004. Cumpre ressaltar, no entanto, que a informação prestada pelo escrivão do Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Colíder/MT e a anexação do mandado de cumprimento correspondente (fls. 109 e 112-verso) dizem respeito à liminar possessória obtida nos autos do Processo nº 1.253/87, do que resultou a ocupação do imóvel em 13/9/88, informação essa já existente neste processo, tanto assim que foi inserida no voto de fl. 101, que justificou a diligência.

Para evitar uma delonga desnecessária no julgamento da lide, com o retorno do processo para complementação da diligência, o que vai de encontro ao princípio da economia processual, e considerando que o recorrente apontou a existência do processo fiscal nº 13153.000232/98-34, que versa sobre a mesma lide, tendo como interessado Gildo Nilo Bortolini, integrante do mesmo Grupo Comunitário Rondon, o Presidente do Terceiro Conselho de Contribuintes solicitou (fl. 115) o desarquivamento do referido processo com vistas à obtenção dos documentos expedidos pela Vara da Comarca de Colíder/MT e que foram anexados ao referido processo fiscal a partir de diligência, e que, ao final, serviram de base para o julgamento desse processo fiscal pelo Acórdão nº 303-31.250, de 17/3/2004.

A partir dessa providência foram coletados os documentos de fls. 116/132, dentre os quais destaca-se a certidão de fl. 117 da escrivã da Diretoria do Foro da Comarca de Colíder/MT, que acompanha o Ofício nº 1.474/03, de 25/6/2003, da Juíza de Direito da 1ª Vara, que certifica (fl. 116), *verbis*:

"(...) Quanto aos autos 2.448/88, certifico e dou fé que a sentença proferida em 29.01.1996 (fls. 536/542) revogou a liminar possessória deferida em 08/03/1989 (fls. 203/204), cujo mandado de reintegração foi cumprido em 14/06/1989 (fls. 306 e 306 v) (...)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.391
ACÓRDÃO Nº : 301-31.775

Certifico ainda que às fls. 558/562 os autores interpuseram apelação à sentença proferida em 29.01/1996 (fls. 536/542) e às fls. 615 peticionaram juntamente com os requeridos noticiando a desistência do Recurso, pedido que foi homologado às fls. 618."

Os documentos constantes do processo judicial retirados do processo fiscal antes citado fornecem elementos que atendem satisfatoriamente ao requerido pelo relator para a solução da lide.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.391
ACÓRDÃO Nº : 301-31.775

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar, verifica-se que a norma invocada (Lei nº 9.784/99) dispõe, *verbis*:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.”
(sublinhei)

Ora, a referida norma, como expressamente dispõe, tem sua aplicação afastada quanto ao prazo ali fixado, quando lei específica dispuser em contrário. No caso, a matéria é tratada especificamente no Decreto nº 70.235/72, que dispõe especificamente sobre o processo de determinação e exigência de crédito tributário, e, ao tratar do julgamento dos processos fiscais, estabelece, *verbis*:

“Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade de julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo”.

Vê-se, claramente, que a norma em vigor referente aos processos administrativos fiscais determina que os julgamentos serão efetuados na ordem e prazos estabelecidos pelo Secretário da Receita Federal, devendo ainda ser observada a prioridade dos contenciosos que se refiram à existência de crime contra a ordem tributária ou a elevado valor de crédito tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.391
ACÓRDÃO Nº : 301-31.775

A norma vigente – e específica para o julgamento de processos fiscais - é clara quanto às regras de relevância e prioridade ali existentes, o que afasta, de plano, a possibilidade de aplicação do preceito referente a prazo para julgamento, invocado pelo recorrente e previsto no art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, que dispõe sobre o processo administrativo em caráter geral. Destarte, em havendo diploma regulamentar que trata a matéria de forma específica, há que se observar a norma nele contida, em respeito, inclusive, à própria ressalva constante do preceito legal invocado pelo recorrente. Assim, em vista da legislação pertinente à matéria, torna-se descabida a preliminar argüida pelo recorrente, pelo que não deve ser acolhida.

No mérito, observa-se que o processo teve início com o encaminhamento de diversos pedidos de impugnação e extinção do ITR, da ARF de Marechal Cândido Rondon (PR) à ARF de Sinop (MT), tendo-se verificado, nos autos, a existência de outros processos da espécie e com argumentos semelhantes.

Na realidade, trata-se de situação em que houve a ocorrência de sucessivas reintegrações de posse por grupos adversários, razão pela qual se procurou acostar aos autos os documentos judiciais que trouxessem elementos suficientes para o julgamento da lide, a fim de se ter a certeza dos períodos em que ocorreram as diversas posses.

Verifica-se, inicialmente, que a decisão proferida em 29/1/1996 pelo Juiz de Direito da Comarca de Colíder/MT (processo nº 2.448/88) estabelece que os Autores (Grupo Comunitário Rondon) foram carecedores da Ação de Reintegração de Posse sobre a área de terras denominada “Gleba Cruzeiro do Sul”, a qual, segundo os próprios Autores, foi ocupada pelos Réus (Grupo Maringá) em setembro de 1988, em cumprimento a medida liminar concedida a este Grupo, em outra Ação de Reintegração de Posse em curso perante o mesmo Juízo (processo nº 1.253/87).

No entanto, a certidão judicial complementarmente acostada ao processo, transcrita no relatório, demonstra que em 8/3/1989 houve a concessão de medida liminar possessória ao Grupo Comunitário Rondon, cujo mandado de reintegração foi cumprido em 14/6/89 (fl. 117).

A certidão também declara que a sentença proferida em 29/1/1996 revogou a liminar possessória deferida ao Grupo Rondon em 8/3/1989. Consta ainda recurso em grau de apelação dos Autores ao Tribunal de Alçada em 11/4/1996 (fls. 117 e 126/130) e, finalmente, o requerimento de desistência da apelação em 21/5/1996, em petição conjunta a partir de acordo entre as partes (fls. 117 e 131), tendo a decisão homologatória transitada em julgado e o processo arquivado em 8/8/1996 (certidões de fls. 117 e 132).

Em resumo, conclui-se que o recorrente permaneceu de posse da terra pelo menos entre 14/6/1989 (data em que foi reintegrado na posse) e 21/5/1996 (data em que foi requerida a desistência da apelação por parte do autor).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.391
ACÓRDÃO Nº : 301-31.775

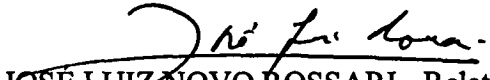
Neste processo trata-se de exigência do ITR referente aos exercícios de 1994 a 1996. O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de imóvel rural em 1^a de janeiro de cada ano.

No caso em exame, os fatos geradores ocorreram no período em que o interessado, integrante do Grupo Comunitário Rondon, detinha inequivocamente a posse do imóvel, conforme certidões acostadas ao processo.

Destarte, o interessado é realmente o contribuinte do imposto no período, devendo ser considerados corretos os lançamentos em seu nome correspondentes aos exercícios de 1994 a 1996.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2005


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator